



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 314/97:

Torna público ter Moçambique depositado, em 26 de Abril de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 6800

Aviso n.º 315/97:

Torna público ter sido aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Coreia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento 6800

Aviso n.º 316/97:

Torna público ter o director-geral da Secretaria Internacional da União Postal Universal comunicado ter o Governo de Portugal depositado, em 6 de Dezembro de 1995, o seu instrumento de ratificação aos vários actos finais da União Postal 6800

Aviso n.º 317/97:

Torna público ter o Governo da República Popular da China comunicado que a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil passaria a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong-Kong a partir de 1 de Julho de 1997 6800

Aviso n.º 318/97:

Torna público ter o Governo da República Popular da China comunicado que a Convenção para a Repres-

são da Captura Ilícita de Aeronaves passaria a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong-Kong a partir de 1 de Julho de 1997 6800

Aviso n.º 319/97:

Torna público ter o Departamento de Estado Norte-Americano comunicado terem sido depositados pelo Djibuti, em 24 de Novembro de 1992, e pela Estónia, em 22 de Dezembro de 1993, os respectivos instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil 6801

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 378/97:

Altera o Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948 6801

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 379/97:

Approva o Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte 6804

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 314/97

Por ordem superior se torna público que Moçambique depositou, em 26 de Abril de 1994, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, (suplemento), de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Nos termos do artigo 49 (2), a Convenção entrou em vigor para Moçambique no 30.º dia após a data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, ou seja, a 26 de Maio de 1994.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 27 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 315/97

Por ordem superior se torna público que pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/97, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Maio de 1997, foi aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Coreia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento, assinada em Seul em 26 de Janeiro de 1996.

A troca dos instrumentos de ratificação, prevista no artigo 28.º da Resolução da Assembleia da República n.º 25/97, foi efectuada em 21 de Novembro de 1997, pelo que, nos termos do mesmo artigo 28.º, a Convenção entrará em vigor em 21 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Novembro de 1997. — O Director, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 316/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Fevereiro de 1996, o director-geral da Secretaria Internacional da União Postal Universal comunicou ter o Governo de Portugal depositado, em 6 de Dezembro de 1995, o seu instrumento de ratificação aos seguintes actos finais da União Postal, adoptados em Washington em 14 de Dezembro de 1989:

- Quarto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
- Regulamento Geral da União Postal Universal;
- Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo Final;
- Acordo Referente às Encomendas Postais e respectivo Protocolo Final;
- Acordo Referente aos Vales Postais;
- Acordo Referente ao Serviço de Cheques Postais;
- Acordo Referente aos Objectos contra Reembolso.

Estes actos finais foram aprovados, para ratificação, por Portugal nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/95, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 16 de Agosto de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 317/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Junho de 1997 endereçada ao Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da República Popular da China comunicou que a Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971, à qual tinha aderido em 10 de Setembro de 1980, passaria a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong-Kong a partir de 1 de Julho de 1997, com a reserva formulada no acto de adesão quanto ao primeiro parágrafo do artigo 14.º da Convenção.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações de carácter internacional decorrentes da aplicação da Convenção à Região Administrativa Especial de Hong-Kong.

A Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971, foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 451/72, de 14 de Novembro, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 15 de Janeiro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100, de 28 de Abril de 1973.

Direcção-Geral, dos Assuntos Multilaterais, 28 de Novembro de 1997 — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 318/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Junho de 1997 endereçada ao Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo da República Popular da China comunicou que a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970, à qual tinha aderido em 10 de Setembro de 1980, passaria a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong-Kong a partir de 1 de Julho de 1997, com a reserva formulada no acto de adesão quanto ao primeiro parágrafo do artigo 12.º da Convenção.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações de carácter internacional decorrentes da aplicação da Convenção à Região Administrativa Especial de Hong-Kong.

A Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970, foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 386/72, de 12 de Outubro, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 27 de Novembro de 1972, conforme aviso publicado no

Diário do Governo, 1.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 319/97

Por ordem superior se torna público que, por nota de 18 de Março de 1994, o Departamento de Estado Norte-Americano comunicou terem sido depositados pelo Djibuti, em 24 de Novembro de 1992, e pela Estónia, em 22 de Dezembro de 1993, os respectivos instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Através da mesma comunicação, o Departamento de Estado Norte-Americano informou que a Eslovénia depositou, em 20 de Agosto de 1992, a notificação da sua sucessão quanto a esta Convenção.

Esta Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 451/72, de 14 de Novembro, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 15 de Janeiro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100, de 28 de Abril de 1973.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Novembro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 378/97

de 27 de Dezembro

O Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, tem constituído, ao longo de décadas, o instrumento legal regulamentador de toda a actividade transportadora rodoviária nacional, pública e particular, sendo as correspondentes infracções processadas e julgadas em processo de transgressões.

O surgimento de novas formas de procura do transporte rodoviário provocou, contudo, uma desactualização de grande parte das soluções normativas acolhidas no RTA, particularmente no que se refere à disciplina jurídica da estruturação e do regime de exploração das actividades por ele reguladas.

Por outro lado, a integração de Portugal nas Comunidades Europeias criou o imperativo de transposição para o ordenamento jurídico interno de diversa regulamentação comunitária relativa aos transportes rodoviários.

Em consequência destas novas realidades, foi publicada numerosa legislação avulsa tendo em vista a prossecução dos referidos objectivos de modernização do quadro jurídico das actividades de transporte e da sua harmonização, no plano comunitário.

Como resultado de toda esta evolução legislativa, o RTA, presentemente, disciplina de forma relevante pouco mais do que alguns segmentos normativos do transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, o transporte de aluguer em automóveis pesados de passageiros e a concessão e exploração de carreiras de transporte público colectivo de passageiros, sendo, como se referiu, objecto de legislação específica a regulamentação das restantes formas de prestação de serviços de transportes públicos e parte dos serviços incluídos no conceito de transporte particular.

A submissão ao regime das contra-ordenações das infracções previstas nesta legislação avulsa constitui seu denominador comum.

Nesta conformidade, razões de sistematização e uniformização na aplicação da lei, no que se refere à aplicação do mesmo regime sancionatório às diversas modalidades de transporte rodoviário, impõe-se que as infracções ao RTA passem também a ser processadas e julgadas em processo de contra-ordenação, aumentando-se o valor das sanções pecuniárias a aplicar, agora convertidas em coimas, e prevendo-se a aplicação, de acordo com os pressupostos da lei geral, de sanções acessórias, tendo como objectivo conferir ao novo regime um carácter dissuasor mais efectivo.

Aproveitou-se o ensejo para, em sede do presente decreto-lei, reformular algumas disposições do RTA por forma a ajustar a sua redacção a novas exigências de acesso ao mercado e de regime de exploração mais consentâneas com a realidade presente e com o regime contra-ordenacional introduzido pelo presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 19.º, 107.º, corpo, 109.º, §§ 1.º e 3.º, 110.º, § 1.º, 126.º e 191.º, § único, do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, com a redacção dos Decretos-Leis n.ºs 45 060, de 4 de Junho de 1963, 59/71, de 2 de Março, e 186/82, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Considera-se abandono da exploração da licença de transporte de aluguer de passageiros em automóveis ligeiros, salvo caso fortuito ou de força maior, a sua não exploração por período superior a 60 dias consecutivos.

Artigo 107.º

Todo o pedido de concessão deverá ser precedido de um depósito de 100 000\$, efectuado na tesouraria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

- §1.º
- §2.º
- §3.º
- §4.º

Artigo 109.º

.....
§ 1.º O valor da caução é fixado à razão de 1500\$ por cada quilómetro, contado entre os locais de esta-

cionamento nos pontos extremos do percurso do serviço concedido, não podendo nunca ser inferior a 75 000\$.

§ 2.º

§ 3.º A interdição de exploração da concessão, determinada nos termos do artigo 211.º, alínea a), implica a perda da caução respectiva.

§ 4.º

Artigo 110.º

§ 1.º Se, decorrido o prazo que o novo concessionário tem para começar a exploração, não a tiver iniciado, reverterá para os cofres do Estado a caução respectiva.

§ 2.º

Artigo 126.º

1 — Se o concessionário abandonar ou interromper, total ou parcialmente, a exploração do serviço público antes de findar o prazo por que este foi concedido, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres dirigir provisoriamente a exploração, continuando todas as despesas que dela resultem a cargo do concessionário faltoso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:

- a) 'Abandono', a falta de exploração do serviço por período igual ou superior a 30 dias consecutivos;
- b) 'Interrupção', a falta de exploração do serviço por período superior a 5 dias consecutivos e inferior a 30.

3 — A caução efectuada nos termos do artigo 109.º responderá pelas despesas efectuadas de harmonia com o disposto no n.º l.

Artigo 191.º

§ único. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizar a utilização de veículos ligeiros de passageiros com lotação não inferior a sete lugares, incluindo o do condutor.»

Artigo 2.º

São convertidas em contra-ordenações as infracções ao mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 32 272, de 31 de Dezembro de 1948, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 66/84, de 22 de Agosto, 53/86, de 6 de Outubro, 52/87, de 4 de Agosto, e 26/88, de 28 de Junho, passando o seu título III a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 207.º

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 208.º

1 — É da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste Regulamento.

2 — É da competência do director-geral de Transportes Terrestres a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

Artigo 209.º

1 — São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Policia de Segurança Pública.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem os transportes a que se refere o presente Regulamento, bem como de qualquer outra pessoa participante num contrato de transporte ou na sua execução, a todas as investigações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

Artigo 210.º

São puníveis com as coimas seguintes:

- 1) De 250 000\$ a 375 000\$ e de 500 000\$ a 2 500 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:
 - a) A exploração não concessionada de transportes públicos colectivos de passageiros;
 - b) A exploração não autorizada de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros;
 - c) A exploração, por quem não for concessionário de carreiras regulares de passageiros, dos transportes de aluguer a que se refere o artigo 51.º, salvo o disposto em lei especial;
- 2) De 200 000\$ a 1 000 000\$:
 - a) A realização, por pessoas colectivas, dos transportes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, com inobservância das disposições regulamentares estabelecidas nos termos do disposto no § 2.º do mesmo artigo;
 - b) A infracção do disposto nos artigos 103.º, § 1.º, e 110.º;
 - c) O abandono da exploração da carreira, tal como definido no artigo 126.º, n.º 2, alínea a);
- 3) De 150 000\$ a 375 000\$ ou 750 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:
 - a) A infracção ao disposto nos artigos 13.º e 124.º;
 - b) A falta do contrato de aluguer a que se referem o corpo e o § 1.º do artigo 52.º e a infracção ao § 3.º do mesmo artigo;

c) A interrupção da exploração da carreira, tal como definida no artigo 126.º, n.º 2, alínea b);

4) De 100 000\$ a 375 000\$:

- a) A realização, por pessoas singulares, dos transportes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, com inobservância das disposições regulamentares estabelecidas nos termos do disposto no § 2.º do mesmo artigo;
- b) O abandono da exploração da licença de transporte de aluguer de passageiros em automóveis ligeiros;
- c) A utilização de veículos com inobservância do disposto no artigo 51.º;
- d) A infracção ao disposto nos artigos 12.º, 15.º, § 2.º, 18.º, corpo, 20.º, 24.º, corpo, 25.º, corpo, 26.º, § único, 92.º, 94.º, 97.º, 138.º, corpo, 139.º, 148.º, 150.º, 151.º, 152.º, 154.º, 166.º, 191.º, 193.º e 199.º;
- e) A não realização, parcial ou totalmente, de carreiras nos horários aprovados;

5) De 75 000\$ a 375 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 27.º, 125.º, 127.º, corpo e § 1.º, 128.º, 131.º, 134.º, 137.º, 144.º, 149.º, 155.º, 163.º, 167.º e 182.º;

6) De 50 000\$ a 250 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 15.º, § 1.º, 24.º, § único, 25.º, § único, 28.º, 29.º, corpo, 31.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 48.º, 52.º, corpo, segunda parte, e §§ 1.º e 2.º, 153.º, 157.º, 162.º, corpo, 187.º, 196.º e 197.º;

7) De 20 000\$ a 100 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 11.º, 29.º, §2.º, 127.º, §3.º, 130.º, 162.º, § 4.º, 164.º, 165.º, 168.º, 169.º, corpo, 170.º, corpo, 184.º, 186.º, 188.º, 189.º, 194.º, corpo, e 198.º

Artigo 211.º

1 — Simultaneamente com a aplicação das coimas, podem ser decretadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição de exploração da concessão da carreira e de a ela vir a concorrer, pelo prazo máximo de dois anos, no caso de prática das infracções previstas no artigo 210.º, n.º 2, alíneas b) e c);
- b) Interdição de exploração da licença de transporte de aluguer e de a ela vir a concorrer, pelo prazo máximo de dois anos, no caso de prática da infracção prevista no artigo 210.º, n.º 4, alínea b).

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 1 implica, consoante os casos, a caducidade da concessão da carreira ou da licença do veículo relativamente à qual tenha sido praticada a infracção.

Artigo 212.º

1 — São da responsabilidade do transportador as infracções ao disposto no presente Regulamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as infracções ao disposto no artigo 188.º, que são da responsabilidade dos respectivos autores.

Artigo 213.º

1 — Se o infractor não for domiciliado em Portugal e não pretender efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo legal, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.

2 — O depósito referido no número anterior deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 — A falta do depósito referido no n.º 1 implica a imobilização do veículo, nos termos da lei, mantendo-se tal imobilização até à efectividade do depósito, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

Artigo 214.º

O produto das coimas será distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a DGTT, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- c) 60% para o Estado.»

Artigo 3.º

1 — São arquivados os processos de transgressão por infracção ao Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — É revogado o artigo 121.º do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Alberto Bernardes Costa* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 379/97

de 27 de Dezembro

Tem-se registado nos últimos anos um número significativo de acidentes em parques infantis. Dados do EHLASS, o Sistema Europeu de Vigilância de Acidentes Domésticos e de Lazer, revelam que em Portugal ocorrem cerca de 4000 acidentes por ano. Atendendo a que este número tem como referência apenas os casos que necessitam de recorrer à urgência hospitalar, é possível afirmar que o número global de acidentes ocorridos será, certamente, mais elevado.

O presente diploma tem, pois, como objectivo alterar esta realidade, procedendo à definição e regulamentação das condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, criando ainda um sistema inspectivo e sancionatório adequado.

No âmbito deste diploma legal, esta designação abrange todo e qualquer espaço de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, localizados, nomeadamente, em jardins públicos, na proximidade de edifícios habitacionais, em parques temáticos de diversão, em zonas de recreação, em instituições de educação (jardins-de-infância, espaços de recreio de escolas, creches), bem como os que se encontrem localizados junto de estradas ou auto-estradas.

Para que se exerça o direito a brincar em segurança, corolário do direito a brincar expresso no artigo 31.º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, perante o vazio legal existente, urge, pois, legislar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento Que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto*

Ferro Rodrigues — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *Paulo Jorge Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA A OBSERVAR NA LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS DE JOGO E RECREIO, RESPECTIVO EQUIPAMENTO E SUPERFÍCIES DE IMPACTE.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças, necessárias para garantir a diminuição dos riscos de acidente, de traumatismos e lesões acidentais, e das suas consequências.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Este Regulamento aplica-se a todos os espaços de jogo e recreio de uso colectivo, e respectivo equipamento e superfícies de impacte, destinados a crianças, qualquer que seja o local de implantação.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma os recintos com diversões aquáticas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento entende-se por:

- Espaço de jogo e recreio — área destinada à actividade lúdica das crianças, delimitada física ou funcionalmente, em que a actividade motora assume especial relevância;
- Equipamento de espaço de jogo e recreio — materiais e estruturas, incluindo componentes e elementos construtivos, destinados a espaços de jogo e recreio, com os quais ou nos quais as crianças possam brincar ao ar livre ou em espaços fechados, individualmente ou em grupo;
- Superfície de impacte — superfície na qual deve ocorrer o impacte do utilizador do equipamento, em resultado da sua utilização normal e previsível e que possui propriedades de absorção do choque produzido pelo impacte;

- d) Entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio — pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que assegura o regular funcionamento do espaço de jogo e recreio.

CAPÍTULO II

Dos espaços de jogo e recreio

Artigo 4.º

Obrigação geral de segurança

Os espaços de jogo e recreio não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e segurança do utilizador ou de terceiros, devendo obedecer aos requisitos de segurança constantes deste Regulamento.

SECÇÃO I

Localização e implantação

Artigo 5.º

Localização

Os espaços de jogo e recreio não devem estar localizados junto de zonas ambientalmente degradadas, de zonas exteriores utilizadas para carga, descarga e depósito de materiais e produtos ou de outras zonas potencialmente perigosas, nem de locais onde o ruído dificulte a comunicação e constitua uma fonte de mal-estar.

Artigo 6.º

Acessibilidade

1 — Os espaços de jogo e recreio devem observar as seguintes condições:

- a) Acessibilidade a todos os utentes, designadamente aqueles que apresentem uma mobilidade condicionada, e que facilitem a intervenção dos meios de socorro e salvamento;
- b) Estar inseridos na rede de circulação de peões da respectiva área urbanizada, devendo os seus acessos estar bem sinalizados e equipados, designadamente com passadeiras pedonais e iluminação artificial.

2 — Os acessos aos espaços de jogo e recreio devem:

- a) Ser afastados das zonas de circulação e estacionamento de veículos e, designadamente, daquelas com trânsito mais intenso e rápido;
- b) Ter soluções de pormenor que evitem o acesso intempestivo das crianças às zonas de circulação e estacionamento de veículos.

3 — No acesso aos espaços de jogo e recreio a partir dos edifícios circundantes deve evitar-se os atravessamentos de vias para veículos, aceitando-se apenas atravessamentos de vias de acesso local.

Artigo 7.º

Protecção contra o trânsito de veículos

1 — Os espaços de jogo e recreio devem estar isolados do trânsito, restringindo-se o acesso directo entre esses espaços e vias e estacionamentos para veículos por meio

de soluções técnicas eficientes, devendo ser observadas as seguintes distâncias, contadas a partir do perímetro exterior do espaço até aos limites da via ou do estacionamento de, pelo menos:

- a) 10 m em relação às vias de acesso local sem continuidade urbana e estacionamentos, admitindo-se afastamentos mínimos até 5 m, apenas quando a velocidade dos veículos seja fisicamente limitada a valores muito reduzidos e desde que sejam previstas soluções técnicas eficientes de protecção contra o trânsito de veículos;
- b) 20 m em relação às vias de distribuição local com continuidade urbana e estacionamentos, admitindo-se afastamentos mínimos até 10 m, apenas quando a velocidade dos veículos seja fisicamente limitada a valores muito reduzidos e desde que sejam previstas soluções técnicas eficientes de protecção contra o trânsito de veículos;
- c) 50 m em relação às restantes vias de circulação de veículos com maior intensidade de tráfego, devendo os espaços de jogo e recreio estar fisicamente separados destas vias.

2 — Os espaços de jogo e recreio existentes à data de entrada em vigor do presente diploma e que não preenchem os requisitos estabelecidos no número anterior devem assegurar a protecção contra o trânsito de veículos por meio de soluções técnicas eficientes.

3 — Nas vias de circulação de veículos a que se refere o n.º 1 deve existir limitação de velocidade por sinalização e adequadas soluções de controlo físico da velocidade e da circulação de veículos, adaptadas a cada situação específica, tais como «lombas», bandas sonoras, traçados viários sinuosos, barreiras e interdições localizadas da circulação e estacionamento de veículos.

Artigo 8.º

Protecção contra efeitos climáticos

Os espaços de jogo e recreio devem oferecer abrigo das intempéries, quando se situem em zonas não adjacentes à habitação.

Artigo 9.º

Protecção dos espaços

Os espaços de jogo e recreio devem ser protegidos de modo a:

- a) Impedir a entrada de animais;
- b) Dificultar os actos de vandalismo;
- c) Impedir acessos directos e intempestivos de crianças às vias de circulação e às zonas de estacionamento de veículos, devendo existir separação física adequada em todas as vias que não sejam as de acesso e distribuição local referidas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Condições de proximidade e visibilidade

Os espaços de jogo e recreio devem:

- a) Estar situados na proximidade de acessos a edifícios habitacionais ou de instalações de uso colectivo em funcionamento;

- b) Possuir adequadas e duráveis condições de iluminação artificial.

SECÇÃO II

Concepção e organização funcional

Artigo 11.º

Princípios gerais

1 — Na concepção dos espaços de jogo e recreio deve atender-se à sua inserção no espaço envolvente, ao objectivo, ao uso e à aptidão lúdica.

2 — Na organização funcional dos espaços de jogo e recreio deve ter-se em conta, nomeadamente:

- a) A adequação às necessidades motoras, lúdicas e estéticas dos utentes;
- b) O equilíbrio na distribuição de equipamentos e áreas, designadamente por hierarquização dos graus de dificuldade e pela previsão de zonas de transição, de modo a permitir a separação natural de actividades e a evitar possíveis colisões.

3 — Caso seja prevista a utilização do espaço de jogo e recreio por crianças com menos de 36 meses de idade, a respectiva área específica deve ser concebida de modo a permitir o acompanhamento pelos adultos.

Artigo 12.º

Mobiliário urbano e instalações de apoio

1 — Os espaços de jogo e recreio devem estar devidamente equipados, nomeadamente com:

- a) Iluminação pública;
- b) Bancos;
- c) Recipientes para recolha de resíduos sólidos.

2 — Os espaços de jogo e recreio devem, sempre que possível, estar devidamente equipados com bebedouros e telefone de uso público ou, em alternativa, devem possuir estes equipamentos nas suas imediações, a uma distância adequada e de rápido e fácil acesso para os seus utentes.

Artigo 13.º

Informações úteis

Nos espaços de jogo e recreio deve existir informação distribuída por diferentes locais, bem visível e facilmente legível, contendo, nomeadamente, as seguintes indicações:

- a) Identificação e número de telefone da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio e da entidade fiscalizadora;
- b) Localização do telefone mais próximo;
- c) Localização e número de telefone da urgência hospitalar ou outra mais próxima;
- d) Número nacional de socorro.

Artigo 14.º

Circulação interna pedonal

1 — Nos espaços de jogo e recreio devem existir corredores de circulação interna pedonal, livres de quais-

quer obstáculos, bem identificados, que facilitem a circulação de todos os utentes, designadamente daqueles que apresentem mobilidade condicionada.

2 — Os corredores de circulação interna pedonal a que se refere o número anterior devem respeitar a largura mínima de 1,60 m.

3 — Nos casos em que for prevista a possibilidade de utilização de bicicletas, patins ou outro equipamento semelhante, devem ser criados corredores de circulação próprios, devidamente identificados e separados dos corredores referidos no n.º 1.

CAPÍTULO III

Dos equipamentos e superfícies de impacte

Artigo 15.º

Obrigação geral de segurança

Os equipamentos e superfícies de impacte destinados aos espaços de jogo e recreio, quando utilizados para o fim a que se destinam ou outro previsível atendendo ao comportamento habitual das crianças, não podem ser susceptíveis de pôr em perigo a saúde e a segurança do utilizador ou de terceiros, devendo, quando colocados no mercado e durante todo o período da sua utilização normal e previsível, obedecer aos requisitos de segurança constantes deste diploma.

SECÇÃO I

Segurança dos equipamentos

Artigo 16.º

Conformidade com os requisitos de segurança

1 — A conformidade com os requisitos de segurança deve ser atestada pelo fabricante ou seu mandatário ou pelo importador estabelecido na União Europeia, mediante a aposição sobre os equipamentos e respectiva embalagem, de forma visível, legível e indelével, da menção «Conforme com os requisitos de segurança».

2 — O fabricante ou seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia de equipamentos destinados a espaços de jogo e recreio devem apor, ainda, de forma visível, legível e indelével, sobre:

- a) O equipamento e respectiva embalagem:
 - i) O seu nome, denominação social ou marca, o endereço, a identificação do modelo e o ano de fabrico;
 - ii) A idade mínima e máxima dos utilizadores a quem se destina;
 - iii) O número máximo de utentes em simultâneo;
- b) O equipamento e os avisos necessários à prevenção dos riscos inerentes à sua utilização

3 — A menção a que se refere o n.º 1 apenas pode ser aposta sobre os equipamentos e superfícies de impacte cuja concepção e fabrico satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Obedeçam ao disposto nos normativos europeus, projectos normativos europeus ou a outras especificações técnicas aplicáveis constantes de

lista a publicar por portaria conjunta dos Ministros da Economia e do Ambiente;

- b) Estejam conformes com modelo que possua certificado de conformidade com os requisitos de segurança, emitido com base em exame de tipo efectuado por organismo acreditado, constante de lista dos organismos de certificação acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade, a publicar por portaria do Ministro da Economia.

4 — O responsável pela primeira colocação no mercado deve manter disponível, para efeitos de verificação, um *dossier* técnico do equipamento, do qual conste:

- a) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea a) do número anterior, uma descrição detalhada do equipamento e da superfície de impacte e dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com as normas aí mencionadas, bem como o endereço dos locais de fabrico e armazenagem;
- b) No caso de se verificar a condição a que se refere a alínea b) do número anterior, uma descrição detalhada do equipamento, o certificado de conformidade com os requisitos essenciais de segurança ou uma cópia autenticada, uma descrição dos meios pelos quais o fabricante garante a conformidade do fabrico com o modelo examinado e o endereço dos locais de fabrico e armazenagem.

Artigo 17.º

Manual de instruções

Todo o equipamento e superfície de impacte devem ser acompanhados de um manual de instruções, redigido em português, que contenha indicações adequadas, claramente descritas e ilustradas, respeitando os requisitos previstos nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 18.º

Segurança dos materiais

1 — Os materiais utilizados no fabrico dos equipamentos devem ser duráveis e de fácil manutenção.

2 — Não podem ser utilizados materiais facilmente inflamáveis, tóxicos ou susceptíveis de provocar alergias.

Artigo 19.º

Segurança dos equipamentos

1 — As fundações para a instalação dos equipamentos devem ser executadas de forma a que garantam a sua estabilidade e resistência e não devem constituir obstáculo que ponha em risco a saúde e segurança dos utilizadores.

2 — Os equipamentos dos espaços de jogo e recreio não devem ter:

- a) Arestas vivas, rebarbas ou superfícies rugosas susceptíveis de provocar ferimento;
- b) Lascas, pregos, parafusos ou qualquer outro material pontiagudo susceptível de causar ferimento;

- c) Fixações ao solo salientes e cabos de fixação que possam constituir obstáculo pouco visível e susceptível de provocar acidente;
- d) Cordas, cabos ou correntes pouco resistentes ou facilmente deterioráveis;
- e) Superfícies que provoquem queimaduras quer por contacto quer por fricção.

3 — Os equipamentos dos espaços de jogo e recreio devem ser concebidos de forma que:

- a) As dimensões, o grau de dificuldade e a atratividade sejam adequados à idade dos utilizadores;
- b) O risco inerente à actividade seja apreendido e previsto pelos utilizadores;
- c) As junções e as partes móveis não tenham aberturas que permitam prender partes do vestuário ou provocar entalões de partes do corpo;
- d) Os adultos possam aceder a todas as partes do equipamento.

4 — As zonas elevadas acessíveis dos equipamentos devem ser correctamente protegidas, para evitar o risco de queda accidental.

Artigo 20.º

Área de utilização

1 — Para cada equipamento e superfície de impacte deve ser respeitada uma área de utilização constituída por:

- a) Área ocupada pelo equipamento e superfície de impacte;
- b) Área livre de obstáculos, que impeça quer as colisões entre os utilizadores quer as destes com o próprio equipamento;
- c) Área de transição entre cada um dos equipamentos.

2 — Deve ser feita uma marcação evidente das áreas de jogo activo associadas aos diversos equipamentos.

SECÇÃO II

Requisitos de segurança para equipamentos específicos

Artigo 21.º

Escorregas

1 — As superfícies de deslizamento devem ser concebidas de modo que a velocidade de descida seja razoavelmente reduzida no final da trajectória.

2 — As acelerações da velocidade do corpo resultante das variações da curvatura do escorrega devem ser limitadas, de modo a não provocarem acidentes devidos ao ressalto e a evitar que os utilizadores sejam projectados para fora da trajectória.

3 — A parte deslizante do escorrega deve ser de fácil acesso.

4 — A entrada da superfície de deslizamento deve ser concebida de modo a desencorajar qualquer tentativa de acesso na posição de pé.

Artigo 22.º**Equipamentos que incluam elementos rotativos**

1 — Os elementos rotativos devem ser concebidos de modo que os riscos de lesão sejam reduzidos ao mínimo, em particular quando o utilizador cai do elemento rotativo ou sai dele ainda em movimento.

2 — Os espaços entre os elementos rotativos do equipamento e as suas estruturas estáticas não devem permitir a introdução de partes do corpo, nem do vestuário, susceptíveis de prender o utilizador ao elemento rotativo.

Artigo 23.º**Baloços e outros equipamentos que incluam elementos de balanço**

1 — Todos os elementos de balanço devem ter características apropriadas de amortecimento dos choques, nomeadamente através do encabeçamento dos topos frontal e posterior do assento do baloiço por uma bordadura em material adequado a essa finalidade, por forma a evitar lesões se um desses elementos atingir o utilizador ou um terceiro.

2 — A colocação dos baloiços e de outro equipamento semelhante deve permitir a apreensão do movimento pendular e impedir o acesso pela retaguarda do equipamento.

SECÇÃO III**Solo e segurança das superfícies de impacte****Artigo 24.º****Solo**

O solo para implantação dos espaços de jogo e recreio deve possuir condições de drenagem adequadas.

Artigo 25.º**Superfícies de impacte**

1 — As superfícies de impacte devem ser concebidas de acordo com os requisitos estabelecidos nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Não é permitida a utilização de superfícies de impacte constituídas por tijolo, pedra, betão, material betuminoso, macadame, madeira ou outro material rígido que impossibilite o amortecimento adequado do impacte.

CAPÍTULO IV**Da manutenção****Artigo 26.º****Requisitos gerais**

A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve assegurar uma manutenção regular e periódica de toda a área ocupada pelo espaço, bem como de todo o equipamento e superfícies de impacte, de modo que sejam permanentemente observadas as condições de segurança e de higiene e sanidade previstas no presente diploma.

Artigo 27.º**Manutenção do espaço de jogo e recreio**

1 — Para que seja assegurada uma manutenção regular e periódica do espaço de jogo e recreio devem ser efectuadas verificações de rotina que abranjam toda a área ocupada pelo espaço de jogo e recreio, incluindo, nomeadamente, as vedações, os portões, o mobiliário urbano e as instalações de apoio a que se refere o artigo 12.º

2 — Atento o disposto no número anterior e sempre que se verifiquem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve diligenciar a sua reparação imediata ou se esta não for viável a imobilização ou retirada do elemento danificado.

Artigo 28.º**Manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte**

1 — A manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte deve ser assegurada de acordo com o disposto nos documentos normativos aplicáveis, constantes de lista a publicar pela portaria a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve diligenciar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

3 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve também aquela entidade proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

4 — Sempre que a superfície de impacte seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve ser assegurado o nível de altura da camada de material adequada à absorção do impacte.

Artigo 29.º**Condições hígio-sanitárias**

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve manter o espaço permanentemente limpo, incluindo os equipamentos, as superfícies de impacte, o mobiliário urbano e as instalações de apoio.

2 — Sempre que a superfície de impacte seja constituída por areia, aparas de madeira ou outro material semelhante, deve proceder-se à sua renovação completa pelo menos uma vez por ano.

Artigo 30.º**Livro de manutenção**

A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve possuir um livro de manutenção que contenha os seguintes elementos:

- a*) Projecto geral de arquitectura e demais especialidades que elucidem sobre a distribuição dos equipamentos, o posicionamento das infra-estruturas e o desenvolvimento do espaço de jogo e recreio;
- b*) Listagem completa e detalhada dos equipamentos, dos seus fornecedores e dos responsáveis pela manutenção;

- c) Programa de manutenção e respectivos procedimentos, adequados às condições do local e do equipamento, tendo em conta a frequência de utilização e as instruções do fabricante;
- d) Registo das reparações e das principais acções de manutenção corrente efectuadas;
- e) Registo das reclamações e dos acidentes.

CAPÍTULO V

Do seguro

Artigo 31.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio terá de celebrar obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil por danos corporais causados aos utilizadores em virtude de deficiente instalação e manutenção dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte.

2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em 50 000 000\$ e será automaticamente actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Artigo 32.º

Entidade competente

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento compete às câmaras municipais.

2 — O Instituto Nacional do Desporto fiscaliza os espaços de jogo e recreio cuja entidade responsável seja a câmara municipal.

Artigo 33.º

Acções de fiscalização

1 — Sem prejuízo das acções de fiscalização realizadas na sequência de queixas ou reclamações, as câmaras municipais e o Instituto Nacional do Desporto devem promover pelo menos uma fiscalização anual a todos os espaços de jogo e recreio localizados na área da sua circunscrição.

2 — De cada acção de fiscalização deverá ser elaborado relatório, do qual deve constar, nomeadamente:

- a) A apreciação global do espaço;
- b) A apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;
- c) As infracções detectadas;
- d) O prazo estabelecido para regularização;
- e) A proposta de aplicação de medida cautelar, se for caso disso.

3 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a entidade fiscalizadora deve ordenar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

4 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve também a entidade

fiscalizadora mandar proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

5 — Sempre que a entidade fiscalizadora detecte infracções cuja gravidade impeça o funcionamento seguro dos espaços de jogo e recreio, deve determinar o seu encerramento até que sejam repostas as respectivas condições de segurança.

6 — Do encerramento do espaço de jogo e recreio deve a entidade fiscalizadora promover o respectivo conhecimento público, nomeadamente por meio de aviso a afixar à entrada do respectivo espaço.

7 — Do relatório a que se refere o n.º 2 é dado conhecimento à entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima:

- a) A inexistência de condições de acessibilidade tal como previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º
- b) A inexistência de protecção contra o trânsito de veículos tal como prevista no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) A inexistência de protecção dos espaços de jogo e recreio de modo a impedir o acesso directo das crianças às vias de circulação e zonas de estacionamento de veículos tal como prevista na alínea c) do artigo 9.º;
- d) A inexistência ou falta de operacionalidade de iluminação pública, de bancos e de recipientes para recolha de resíduos sólidos conforme previstos no n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A inexistência ou insuficiência das informações úteis previstas no artigo 13.º;
- f) A existência de corredores de circulação interna pedonal que não respeitem a largura mínima prevista no n.º 2 do artigo 14.º;
- g) A inexistência de corredores de circulação próprios tal como previstos no n.º 3 do artigo 14.º;
- h) A falta ou insuficiência das menções e avisos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º;
- i) A aposição da menção de conformidade a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º em violação do estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º;
- j) A falta ou insuficiência do *dossier* técnico previsto no n.º 4 do artigo 16.º;
- l) A inexistência ou falta do manual de instruções previsto no artigo 17.º;
- m) A utilização de materiais em infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- n) A instalação de equipamentos em infracção ao disposto no artigo 19.º;
- o) A inexistência da área de utilização para cada equipamento e superfície de impacte e a falta de marcação das áreas de jogo activo previstas no artigo 20.º;
- p) A instalação de escorregas em infracção ao disposto no artigo 21.º;
- q) A instalação de elementos rotativos em infracção ao disposto no artigo 22.º;
- r) A instalação de baloiço e outros equipamentos que incluam elementos de balanço em infracção ao disposto no artigo 23.º;
- s) A instalação de superfícies de impacte em infracção ao disposto no artigo 25.º;

- t)* A não manutenção regular e periódica dos equipamentos do espaço de jogo e recreio conforme previsto no artigo 27.º;
- u)* A não manutenção dos equipamentos e superfícies de impacte conforme estabelece o n.º 1 do artigo 28.º;
- v)* A existência em funcionamento de equipamentos ou superfícies de impacte em infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 28.º;
- x)* A falta das condições higio-sanitárias previstas no artigo 29.º;
- z)* A inexistência, falta ou insuficiência do livro de manutenção a que se refere o artigo 30.º;
- aa)* A inexistência ou insuficiência do seguro de responsabilidade civil previsto nos termos do artigo 31.º;
- bb)* A não disponibilização de documentação e informação aos membros das comissões técnicas conforme previsto no n.º 5 do artigo 37.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do número anterior são punidas com coima de 50 000\$ a 250 000\$ ou de 200 000\$ a 1 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou de pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 são punidas com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou de 400 000\$ a 2 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou de pessoas colectivas.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *g)* a *s)*, *x)* e *bb)* do n.º 1 são punidas com coima de 150 000\$ a 600 000\$ ou de 600 000\$ a 7 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou de pessoas colectivas.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *t)* a *v)*, *z)* e *aa)* do n.º 1 são punidas com coima de 200 000\$ a 750 000\$ ou de 800 000\$ a 9 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou de pessoas colectivas.

6 — A negligência e a tentativa são puníveis.

7 — Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo o que nele não se encontrar especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 35.º

Aplicação das sanções

1 — A instrução de processos por contra-ordenação compete às câmaras municipais ou ao Instituto Nacional do Desporto, nos termos do artigo 32.º

2 — A aplicação de coimas previstas neste diploma compete ao presidente da câmara ou ao presidente do Instituto Nacional do Desporto.

3 — O montante das coimas reverte para as seguintes entidades:

- a)* 60% para o Estado;
- b)* 40% para a entidade instrutora do processo por contra-ordenação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Espaços de jogo e recreio já existentes

Os espaços de jogo e recreio existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de uma inspecção, destinada a verificar a sua conformidade com as disposições nele estabelecidas.

Artigo 37.º

Comissões técnicas

1 — A inspecção a que se refere o artigo anterior será efectuada, por comissões técnicas a constituir, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, por nomeação do presidente da câmara ou do Instituto Nacional do Desporto.

2 — As comissões técnicas integrarão:

- a)* O adjunto do delegado regional de saúde do distrito respectivo ou a autoridade de saúde por ele designada;
- b)* Um arquitecto ou engenheiro com competência técnica em matéria de segurança de equipamentos e de instalações.

3 — As comissões técnicas referidas no número anterior poderão integrar funcionários ou agentes da administração central, obtida a autorização dos dirigentes máximos do respectivo serviço.

4 — As comissões dispõem de um ano a contar da data da sua constituição para proceder à inspecção de cada um dos espaços de jogo e recreio existentes nas respectivas áreas de actuação.

5 — Aos membros das comissões técnicas, quando devidamente identificados, deve ser facultada toda a documentação e informação necessárias à realização das suas funções.

Artigo 38.º

Relatório de inspecção

1 — As comissões técnicas deverão elaborar relatório circunstanciado de cada inspecção, do qual deve constar, nomeadamente:

- a)* Apreciação global do espaço;
- b)* Apreciação particular de cada um dos equipamentos instalados;
- c)* Correções necessárias;
- d)* Prazo para efectuar as correções, o qual não deve ser superior a 180 dias.

2 — No prazo de 30 dias a contar do prazo estabelecido para a realização das correções previstas nos termos da alínea *d)* do número anterior, a comissão técnica realizará nova inspecção, com vista ao encerramento do espaço ou ao seu funcionamento.

3 — Os relatórios referidos no n.º 1 serão enviados pelas comissões técnicas à entidade responsável pelo espaço de jogos e recreio e, para conhecimento, ao Instituto do Consumidor.

Artigo 39.º**Poderes da comissão técnica**

1 — Caso os equipamentos ou as superfícies de impacte apresentem deteriorações susceptíveis de pôr em risco a segurança dos utentes, a comissão técnica deve determinar a sua reparação imediata ou, se esta não for viável, a imobilização ou retirada do equipamento.

2 — Quando apenas uma parte do equipamento tenha de ser desmontada ou retirada, deve a comissão técnica mandar proceder à protecção ou desmontagem das fixações ou das fundações do equipamento.

3 — A comissão técnica ordenará o encerramento imediato do espaço de jogo e recreio se este for susceptível de pôr em risco a saúde e segurança dos seus utentes.

Artigo 40.º**Espaços de jogo e recreio em fase de projecto ou de aprovação**

O disposto no presente diploma aplica-se a todos e quaisquer espaços de jogo e recreio que se encontrem

em fase de projecto ou de aprovação à data da publicação do presente diploma.

Artigo 41.º**Apoios e encargos**

1 — O apoio necessário ao funcionamento das referidas comissões será prestado pelos serviços das câmaras municipais e do Instituto Nacional do Desporto.

2 — Os encargos com os funcionários ou agentes designados para constituírem as comissões técnicas serão suportados pelos respectivos serviços de origem.

Artigo 42.º**Regiões Autónomas**

O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

INCM

Aviso

1. Para efeito de renovação de assinaturas do *Diário da República* e ou do *Diário da Assembleia da República*, bem como de contratação de novos serviços — acesso a Bases de Dados via Internet e ou CD ROM —, deverão os Srs. Assinantes aguardar carta a remeter em breve pela INCM.
2. Cada assinante deverá indicar sempre o número que lhe está atribuído, inserto na cinta que envolve as publicações, e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes deverá ocorrer durante o período de renovação: até 31 de Dezembro de 1997.

Fora desse período, o preço das novas assinaturas será variável por quinzena. Para melhor informação consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. Independentemente do procedimento indicado em 1, as renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.
6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 133\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex